



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de Apoio ao Pregão Presencial*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2023

PROCESSO Nº 31962/2023

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2023, às 08h30, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por **SC VIA HELENA SERVICE EIRELI - ME** referente à licitação em epígrafe.

### QUESTIONAMENTO:

a) Em seu item 9.5.1, para qualificação "técnica o edital exige: "...Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhada(s) de Certificado de Acervo Técnico-CAT do profissional, devendo necessariamente estar em nome da licitante e constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda o descritivo dos itens fornecidos pela empresa proponente, de acordo com a súmula 24 do TCE-SP que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços conforme quantidades abaixo: Quantidade mínima de capacidade operacional:..." Para a capacidade operacional, será exigida da licitante a apresentação de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os quantitativos de serviços/atividades mínimas pertinentes dos serviços considerados de maior relevância licitados no referido processo e, somente para a qualificação da capacidade técnica profissional, exigir-se-ão atestados registrados (certidões de acervo técnico) dos profissionais técnicos responsáveis junto ao órgão fiscalizador(CREA) sem quantitativos mínimos para os mesmos (SUMULA 23 TCESP e \_art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993\_)? Cabe esclarecer que, conforme a legislação vigente e o disposto pelos tribunais de conta estaduais e federal, não se pode confundir, comprovação técnico-operacional (da empresa licitante) através de atestados e quantitativos e a comprovação técnico-profissional (dos técnicos pertencentes à empresa licitante) devidamente acervados.

b) Em um dos itens, pede-se a comprovação pela licitante de Roçada de vegetação acima de 0,50m de 190.000 m<sup>2</sup>/ano. Não se pode exigir tamanho mínimo da vegetação (0,50m) como condição "especial" para habilitação/qualificação técnica neste caso, uma vez que atestados da atividade exigida (roçada), no quantitativo exigido já demonstra a capacidade técnica operacional da licitante que os apresentar, para o serviço licitado.

### RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Respondendo ao questionamento da empresa SC VIA HELENA SERVICE EIRELI - ME, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos solicita que seja mantida a redação do item 9.5, do Edital e item 4. do Termo de Referência, pois se encontram de acordo com a Súmula 24, do TCESP.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Hicaro Alonso  
*Pregoeiro*

Suzy Queiroz  
*Membro*

Fernando Campos  
*Membro*